



**TC 008.334/2016-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

**Responsáveis:**

Servidor: João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)

Intermediários: Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20), Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34), Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00) e Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15)

Beneficiários: João Lindolfo de Oliveira (CPF 246.833.379-91), Maria Irene Pacheco (CPF 484.040.559-04), Osvaldo de Souza (CPF 168.977.149-68) e Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, nessa agência, aos Srs. João Lindolfo de Oliveira, Maria Irene Pacheco, Osvaldo de Souza e Wilson Francisco Rebelo, com intermediação de Anildo Pacheco, Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Wilson Francisco Rebelo.

## HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela autarquia nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 16-105) e de tomada de contas especial (peça 5, p. 97-121).

3. Como se observa do documento de peça 1, p. 16, em 2008 a Corregedoria do INSS em Porto Alegre determinou a constituição de comissão de PAD para apurar denúncia de: i) favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; ii) concessão irregular de benefícios urbanos e rurais; e iii) implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias, fatos ocorridos na Agência da Previdência Social de Tijucas/SC, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, envolvendo os servidores João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, Gerti Evanir de Barros, Luis Paulo Gomes Carlos, Maria do Socorro Porto de Castro, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares e Suely Maria Gresser da Costa.

4. Essas apurações têm relação com a operação especial realizada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, denominada “Operação Iceberg”, objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC.



5. Os procedimentos do INSS e da PF/MPF quanto à matéria em exame nestes autos, sobretudo quanto à identificação dos responsáveis que atuaram como intermediários entre os servidores do INSS e os beneficiários das concessões irregulares, tiveram os seguintes desdobramentos judiciais:

a) Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, ajuizada, a partir do IPL acima, conforme informação de peça 2, p. 19, junto à 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, atualmente sob responsabilidade da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, tendo como réus os Srs. João Roberto Porto, Wilson Francisco Rebelo, Carlos César Pereira, Gilberto Alves da Silva, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, José Carlos de Souza, Eliomar Pedro de Souza, Anildo Pacheco, Altemar Martins e Afonso Alves; e

b) Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200/SC, promovida pelo MPF e pelo INSS perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis para apurar a prática de improbidade administrativa por parte dos Srs. Edvaldo Soares, João Roberto Porto, Afonso Alves, Almir Martins, Altemar Martins, Anildo Pacheco, Carlos César Pereira, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, Ramos da Costa Cerqueira e Wilson Francisco Rebelo.

6. Originalmente, a autarquia identificou benefícios implantados na APS Tijucas por meio de ações judiciais fictícias e por intermédio de despacho normal (identificado como código 00), cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado (peça 1, p. 21).

7. Informações sobre esses processos, números dos benefícios e nomes dos beneficiários, bem assim a síntese das irregularidades detectadas e os servidores envolvidos constam do Relatório do PAD 35239.001448/2006-35 à peça 1, p. 22-42 e 50-51, conforme extrato abaixo, adaptado:

a) Sr. João Roberto Porto: concessão irregular de benefício para o Sr. Eduardo Carvalho Bayer e implantação fraudulenta de 132 (cento e trinta e dois) benefícios;

b) Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda: concessão irregular do benefício para o Sr. Jair Sebastião Amorim e abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando outras 22 (vinte e duas) concessões irregulares;

c) Sra. Suely Maria Gresser da Costa: concessão irregular do benefício de Aposentadoria por Idade para o Sr. Valdir José Mafra;

d) Sr. Edevaldo Soares: concessão irregular de benefício para a Sra. Minervina Lima Mafra;

e) Sr. Gerti Evanir de Barros: abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando 04 (quatro) concessões irregulares através desta sua conduta;

f) Sr. Plácido Gutierrez Junior: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, propiciando a habilitação de 04 (quatro) processos irregulares; e;

g) Sra. Maria do Socorro Porto de Castro: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social para que o servidor João Roberto Porto efetuasse emissão de Pagamentos Alternativos de Benefícios, atribuição de sua responsabilidade.

8. No relatório final da comissão de PAD (peça 1, p. 16-105) ficou demonstrada, assim, a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores.

9. Na sequência, a autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 109-153, e peça 2, p. 2), decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor da autarquia acima mencionado (peça 2, p. 3).

10. Em face do insucesso, na maior parte dos casos, na obtenção de ressarcimento dos valores pagos indevidamente ante o não atendimento das notificações expedidas aos servidores, beneficiários e eventuais intermediários, o INSS fracionou o exame das irregularidades, originalmente apuradas no PAD 35239.001448/2006-35, em diversos processos de TCE.

11. O presente procedimento trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.001101/2015-66. O quadro abaixo esquematiza a participação dos servidores, intermediários e beneficiários, segundo a autarquia (peça 5, p. 117 e 155):

**Quadro I: responsáveis, intermediários e beneficiários arrolados na presente TCE**

Servidor	Intermediário	Beneficiado	Nº do Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração	Demonstrativo - INSS
João Roberto Porto	Wilson Francisco Rebelo	João Lindolfo de Oliveira	42/133.355.345-2	55.066,56	7/5/2004 a 5/10/2007	peça 4, p. 56-66
	Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Anildo Pacheco	Maria Irene Pacheco	42/138.139.395-8	21.380,73	19/10/2006 a 7/1/2008	peça 4, p. 106-110
	Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis	Osvaldo de Souza	42/137.139.924-4	50.404,50	8/7/2005 a 2/8/2007	peça 4, p. 133-139
	-	Wilson Francisco Rebelo	42/126.724.765-4	127.817,25	4/4/2003 a 7/1/2008	peça 4, p. 169-183

12. Esses benefícios foram habilitados e concedidos na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto valendo-se de ações judiciais inexistentes (peça 1, p. 28-29, 32, 34 e 37). Os intermediários acima arrolados foram identificados em face das conclusões da comissão permanente de TCE (peça 5, p. 117-119).

13. O Relatório de Tomada de Contas Especial e a referida Ata basearam suas conclusões no Processo Administrativo Disciplinar 35239.001448/2006-35 e nas condenações dos agentes intermediários verificadas na Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC (sentença juntada à peça 2, p. 15-131, e à peça 3, p. 1-73), utilizadas a título de prova emprestada (v. peça 5, p. 25-27).

14. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 80/2016 que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto, solidariamente com os intermediários e beneficiários citados no parágrafo 11, acima (peça 5, p. 151-155).

15. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 5, p. 157-161).

16. Em 12/9/2016 foi lançada nesta Unidade Técnica instrução inicial (peça 9), que culminou com propostas de citação, na forma constante do parágrafo 46 daquela peça, do servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto, solidariamente com os Srs: i) Wilson Francisco Rebelo, referente aos benefício NB 42.133.355.345-2, pago aos Sr. João Lindolfo de Oliveira; ii) Wilson Francisco Rebelo, referente aos benefício NB 42/126.724.765-4, pago ao próprio Sr. Wilson Francisco Rebelo que, nesse caso, responde como beneficiário que concorreu para a concessão irregular em apuração; e iii) Carlos César Pereira, referente aos benefícios 42/138.139.395-8 e 42/137.139.924-4, pagos à Sra. Maria Irene Pacheco e ao Sr. Osvaldo de Souza, respectivamente, a fim de que apresentassem defesa ou recolhessem aos cofres da autarquia os valores então lançados.

17. A instrução, com a devida aquiescência local, adotou o entendimento pela exclusão da responsabilidade das beneficiárias das concessões irregulares, em face da jurisprudência informada,



e dos demais intermediários que atuaram na captação de interessados em obter benefícios irregulares, em face da jurisprudência aplicável e do não atendimento das condições de que trata o comando do art. 16, III, d, § 2º, da Lei 8443/1992.

18. Nada obstante na instrução inicial tenha sido citada a Ação Civil de Improbidade Administrativa 5008891-55.2010.404.7200/SC, movida contra os Srs. João Roberto Porto, Gerti Evanir de Barros, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares, Maria do Socorro Porto de Castro e Marilei Juventina Wolf da Silva Arruda, como conexas com este processo, em verdade a ação ocupou-se somente de examinar os atos praticados pelo ex-servidor João Porto na concessão do benefício deferido para o Sr. Eduardo Carvalho Bayer (NB 42/119.213.882-9), conforme se verifica na sentença proferida naqueles autos (peça 21, p. 10).

## EXAME TÉCNICO

19. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina (peça 11), foram promovidas as seguintes citações:

a) Sr. Carlos César Pereira - Ofício 0811/2016-TCU/SECEX-SC, de 14/9/2016 (peça 12 e AR peça 17);

b) Sr. João Roberto Porto - Ofício 0812/2016-TCU/SECEX-SC, de 14/9/2016 (peça 13 e AR peça 16);

c) Sr. Wilson Francisco Rebelo - Ofício 0813/2016-TCU/SECEX-SC, de 14/9/2016 (peça 14 e AR peça 15).

20. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. João Roberto Porto manteve-se inerte, impondo-se que seja considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Os Srs. Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo apresentaram defesas, juntadas aos autos às peças 18 e 20, e 19, respectivamente.

22. Anteriormente à análise das defesas e da revelia verificada, cumpre recuperar e ratificar os fundamentos aplicáveis à exclusão de responsabilidades dos beneficiários das aposentadorias, inicialmente arroladas. Os entendimentos nesse sentido foram lançados nos §§ 18 a 22 da instrução inicial de peça 9 (grifamos, para destaque).

18. Preliminarmente, no que se refere à responsabilização dos beneficiários, observa-se que esta Corte tem afastado a responsabilidade de segurados no âmbito das TCEs analisadas pelo Tribunal, exceto quando exista prova de que o segurado tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Esta é a linha da Jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário.

19. Na mesma linha de raciocínio adotada no TC 012.259/2013-6 (Acórdão 2922/2014-Plenário, Sessão de 29/10/2014), a tese exposta nas mencionadas decisões considera que a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Isto teria que ser demonstrado não apenas para a conduta de beneficiários, mas também de intermediários. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

20. **Os elementos presentes nos autos não possibilitam perquirir a culpabilidade dos beneficiários João Lindolfo de Oliveira, Maria Irene Pacheco, Osvaldo de Souza.** Quanto ao beneficiário Wilson Francisco Rebelo, que também atuou como intermediário, sua responsabilização será abordada mais adiante.

21. Por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, este Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24

segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude.

22. Dessa forma, também não faria sentido determinar a citação dos referidos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar, no processo de tomada de contas especial, que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorre no caso vertente.

23. De igual modo, em relação à exclusão de responsabilidade dos Srs. Mailton Pedro de Souza, Anildo Pacheco e Pedro Paulo Reis, intermediários que agiram captando interessados em obter benefícios, também arrolados na fase interna, ratifica-se o entendimento anteriormente fixado nesta UT, na forma exposta nos §§ 26 a 40 da peça 9 (grifamos, para destaque):

26. Na mesma ação penal, os intermediários arrolados na presente TCE também sofreram condenação: Wilson Francisco Rebelo – por estelionato, corrupção ativa e prevaricação; Carlos César Pereira – por estelionato, corrupção ativa e associação criminosa; e Anildo Pacheco, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis – por estelionato e associação criminosa. Tais condenações ainda não transitaram em julgado, conforme verifica-se na tramitação da apelação criminal juntada à peça 8.

27. No que tange aos intermediários, considerando que sua responsabilização, por parte da comissão permanente de Tomada de Contas Especial do INSS, sobreveio da condenação criminal imposta no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, é preciso melhor detalhar suas condutas para eventual responsabilização na esfera do controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

28. Nesse sentido, transcreve-se trecho da sentença condenatória para detalhar o modus operandi da irregularidade (peça 2, p. 69-70):

“ De acordo com a denúncia, João Roberto Porto, entre 2003 e 2007, na condição de servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social (Aps) de Tijucas, começou a implementar, mediante fraude, diversos benefícios como se houvesse ordem judicial nesse sentido. No entanto, esses benefícios que só existiam “virtualmente”, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Nessa situação, aposentou fraudulentamente Wilson Rebelo, que passou a agenciar clientes para o esquema, remunerado pelos beneficiários em favor dos acusados. Também teria aposentado fraudulentamente Carlos César Pereira, o Cesinha do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, que também passou a agenciar outras pessoas, dentre as quais seu colega de trabalho Mailton. Cesinha multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação. No geral, a média de preço do serviço foi de 20 mil reais, dividido proporcionalmente entre todos os agentes envolvidos em cada caso. Como agenciadores de Carlos César, cientes de que participavam de uma empreitada coletiva, associaram-se os acusados Mailton, Pedro Paulo Reis (Paulinho), José Carlos de Souza, Elimar de Souza. Anildo Pacheco, Altemar Martins, Almir Martins e Afonso Alves. O aliciamento de clientes ocorreu principalmente em Bombinhas, residência de praia de Rebelo, na Superintendência do Porto de Itajaí, onde Rebelo passou a exercer cargo de direção, e no Sindicato dos Motoristas de Itajaí, para o qual todos os agenciadores, ainda que captassem clientela em outros locais, convergiam, para entrega de valores a César, que mantinha os contatos com Porto”.

29. Outros segmentos da sentença permitem aferir os papéis desempenhados pelos intermediários:

“a) Wilson Francisco Rebelo:

Peça 2, p. 81:

Wilson Rebelo, em sede policial, confirmou que recebeu documentação de várias pessoas, para entregar ao servidor do INSS de Tijucas João Roberto Porto. Disse que Porto, ao receber a documentação, fazia um orçamento dos valores a serem cobrados das pessoas interessadas em obter as aposentadorias. Esse entendimento, via de regra, acontecia no prédio da administração do Porto de Itajaí ou na casa de praia do inquirido, em Bombinhas, e eram nesses locais que Porto recolhia a documentação e o dinheiro pago pelos interessados. Não recebia comissão pelos atendimentos, e Porto nunca lhe ofereceu nada por esses trabalhos. Esse dinheiro, segundo Porto, era para aumentar o valor da aposentadoria ou pagamento de tempo que faltava. (...)

Peça 2, p. 82:

Em juízo, Wilson mudou sua versão apresentada na polícia, justificando que mentiu nos depoimentos naquela fase, conforme orientação de Denísio, seu primeiro advogado. Disse que em 2003 procurou o advogado para saber se poderia aposentar-se, ao que soube por Denísio que não cumpria os requisitos. Dias depois, foi procurado por esse advogado, que o encaminhou ao corrêu César que, após ficar alguns dias com seus documentos, disse que “ia resolver” e que sairia por R\$ 15 mil. Como o interrogando tinha cerca de metade desse valor, combinaram que quando saísse o resgate do FGTS o interrogando pagaria o resto a César. Um tempo depois, quando estava numa padaria no centro da cidade tomando café foi abordado por Porto, que o identificou e disse que foi o responsável pela implementação de sua aposentadoria. “E ele disse para mim: ‘Eu estou trabalhando em casa e não precisa mais levar isso a advogado. Quando tiver um problema desse não leva em advogado que eu trabalho, cobro lá mil’... Não sei se ele falou mil, 1.200 reais por cada caso. ‘Eu faço em casa e aí tu encaminha para mim’” (fl. 2.435, verso). Como o interrogando tem envolvimento com a política (é filiado ao PMDB desde 1969), e era procurado por pessoas que lhe pediam favores, passou a encaminhar interessados em obter aposentadoria para Porto. Quem definia os valores era Porto, e o interrogando nunca ficou com nenhuma quantia. Do que era cobrado, R\$ 1.200,00 seriam pelos serviços prestados por Porto e o restante, para pagamento das contribuições. Encaminhou o primeiro interessado ao posto do INSS em Tijucas, com a orientação de procurar Porto, ao que este falou para o interrogando que não queria atender os interessados lá, ao que Porto passou a pegar a documentação e o pagamento dos interessados com o interrogando no porto ou na casa do interrogando em Bombinhas, para onde ia com frequência. (...) (fls. 2.435/2.442).”

“b) Carlos César Pereira:

Peça 2, p. 82-83:

Carlos César Pereira foi ouvido em três oportunidades na polícia. Na primeira declaração, disse que em 2003 foi procurado por Porto, que ofereceu serviços de cálculos e aposentadoria para os filiados do Sindicato dos Motoristas, sendo que se caso houvesse pendência dos interessados com o INSS, deveriam ser pagos os valores a ele. Os atendimentos de Porto no sindicato eram semanais. O corrêu Mailton exercia a função de diretor do sindicato. (...) Todos os interessados que tiveram seus documentos analisados por Porto e nos quais afirmou que estaria tudo certo, de fato tiveram suas aposentadorias implantadas, sabendo disso pois Porto entregava as cartas de concessão para o declarante, que as repassava a Mailton, que, por sua vez, repassava aos requerentes, sendo um dos casos o de Afonso (fls. 233/234).

Na segunda oportunidade, Carlos César confirmou o teor das declarações prestadas acima. (...) Nunca cobrou nada de Porto ou dos interessados e também nunca recebeu nada, nem oferta de vantagens. (...) (fls. 316/318).

Peça 2, p. 84:

Carlos César, em Juízo, disse que conheceu Porto quando trabalhou na Secretaria de Saúde da prefeitura de Itajaí; na época, Porto trabalhava no INSS em Itajaí. Quando Porto procurou o interrogando no sindicato, ele estava trabalhando em Tijucas; perguntou se no sindicato eram feitos muitos processos de aposentadorias para os motoristas, disse a Porto que muitos iam lá para fazer contagens, mas era um processo muito complexo, e as contagens nunca batiam. Então, “ele pediu para mim se eu não encaminhava os processos então que era encaminhado para ali, para ele, para ele fazer a contagem, fazer a contagem de tempo”, ao que o interrogando concordou. (...) (fls. 2.454/2.460).”

“c) Mailton Pedro de Souza:

Peça 2, p. 86-87:

Mailton, na primeira oportunidade em que ouvido na polícia, disse que sua aposentadoria foi concedida por meio de Carlos César. Não pagou qualquer valor para ter implantado o benefício, que tudo foi feito por amizade. Sabe que César entregou seus documentos para o Porto, do INSS de Tijucas, tendo recebido a carta de concessão das mãos de César. Intermediou cerca de trinta e cinco aposentadorias no Sindicato dos Motoristas em Itajaí, esclarecendo que a avaliação dos casos era feita por César. Nada ganhou nesses trabalhos, e o dinheiro cobrado dos interessados era integralmente repassado para César. (...) (fls. 301/302).

Em Juízo, Mailton disse que trabalhava no sindicato dos motoristas de Itajaí e que, nessa condição, prestava orientação sobre benefícios previdenciários. Em dado momento, “Porto procurou o César para prestar serviço e depois, mais tarde, o César me perguntou se podia fazer (...)”. O procedimento consistia em, quando o associado procurava o sindicato, o interrogando pegava seus documentos e os passava para César, que devia passar para o Porto; depois que os documentos retomavam, “aí pedia um valor que era para pagar os atrasados”, esclarecendo que quem fazia esse pedido era o interrogando, depois que César repassava ao interrogando os valores que, por sua vez, eram informados por Porto. (...) Disse que não recebeu dinheiro nem de Porto nem de César por essas intermediações. (...) (fls. 2.464/2.469).”

“d) Pedro Paulo Reis:

Peça 2, p. 88:

Em Juízo, Paulinho disse que aposentou-se por meio de Mailton. Quando procurou o sindicato para resolver uma questão, Mailton perguntou ao interrogando se tinha interesse de aposentar-se, ao que disse que sim. Conseguiu sua aposentadoria por intermédio de Mailton, mediante o pagamento de R\$ 17.500,00, para recolher o atraso do INSS. Mailton não apresentou nenhum comprovante. Depois disso, “[...] ele disse para mim se tivesse, se eu conhecesse alguma pessoa que tivesse atrasado e quisesse ir colocar em dia o INPS eu... Eu mandava falar com ele, que ele... Que ele tinha uma pessoa do INPS que...”. Sobre o pagamento que fez para a sua aposentadoria, narrou que “Foi mostrado para mim a lista direitinho de todos os meses e ele explicava: ‘Olha, o mês tal deu tanto, o mês tal deu tanto’. Todos os meses, estava tudo calculado direitinho. Aí ele dizia: ‘Ó, por isso é que deu esse valor. Deu esse valor alto, porque foi pago todos os meses atrasados, que deu quase sete anos atrasado. Está tudo calculadinho aqui, ó, pode confiar, porque está tudo aqui’. Aí dia que eu peguei o papel aí eu disse: ‘Mas é só isso aqui, Mailton?’. Ele disse: ‘Está desconfiado? Espera aí... Me dá o papelzinho’. Eu entreguei, ele digitou no computador e virou o computador e virou: ‘Olha, aqui, ó, está tudo direitinho aqui’. E eu acreditei. Foi aonde eu...”. Disse que nem todas as pessoas que indicou conseguiram aposentar-se, ‘Muito caminhoneiro que eu conhecia. Eu digo: ‘Ó fulano, vai lá na... No coisa... Vai lá no sindicato, que chega lá eles estão indicando uma pessoa para... Para recolher os atrasados’. E aí, no fim, ele chega: ‘Não, não, Paulinho, não estou com... com tempo ainda de serviço ainda. Não chegou a... O tempo’” (fls. 2.470/2.474).”

“e) Anildo Pacheco:

Peça 2, p. 91-92:

Na segunda oportunidade em que prestou declarações, Anildo disse que foi empregado de Eliomar, quando trabalhou na Rodoforte. Foi por meio de Eliomar que soube que havia uma pessoa que fazia contagem de tempo para aposentadoria, de nome Moacir. Depois, descobriu que essa pessoa se chamava Mailton de Souza, irmão de Eliomar. Pagou R\$ 14 mil a Eliomar para conseguir sua aposentadoria, para, segundo ele, pagar alguns anos atrasados de contribuição. Cerca de seis meses depois de conseguir seu benefício, encontrou com Mailton, que perguntou ao depoente se conhecia outras pessoas para indicar, para fazer a contagem do tempo. O declarante indicou de oito a nove pessoas, que pagaram entre R\$ 16 e R\$ 20 mil a Mailton. Recebeu de Mailton R\$ 3 mil por uma das indicações, e R\$ 2 mil das demais, sendo que esses valores estavam incluídos nos R\$ 20 mil cobrados dos interessados. Uma parte do dinheiro pago a Mailton era repassada para César, que, por sua vez, repassaria parte do dinheiro para um funcionário do INSS. (...) (fls. 557/560).”

30. Conforme testemunhas, o esquema funcionava por meio de dois grupos, um de Wilson Rebelo e outro de Carlos César, que municiavam o servidor João Roberto Porto para as inserções no sistema do INSS e posterior concessão dos benefícios. Uma das testemunhas afirmou (peça 2, p. 96):

(...) esses dois grupos arregimentavam pessoas para a concessão do benefício, recebiam dinheiro dos interessados e repassavam para o Porto, que fazia a inserção dos dados nos sistemas do INSS. Sobre os pagamentos, era feito em espécie, e parte era repassado para o Porto (fl. 2.830-verso e registro audiovisual fls. 3.673/3.674).

31. As provas colhidas na ação penal levaram à seguinte convicção (peça 2, p. 102):

Pelo exposto, restou demonstrado que João Roberto Porto, valendo-se da sua condição de servidor



lotado na APS de Tijucas, no período entre 06/03/2003 e 02/07/2007, implantou benefícios previdenciários de forma fraudulenta, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, em troca de vantagem indevida. Provou-se também que Wilson e Carlos César ofereceram ou prometeram a João Roberto vantagem indevida, para determiná-lo a praticar as fraudes contra a autarquia previdenciária, e que os demais denunciados também participaram da fraude contra a Previdência Social, por meio de cooptação de segurados, encaminhados a Porto por meio de Carlos César.

**32. Os fatos narrados levam à conclusão de que o esquema era articulado, fundamentalmente, por três personagens: João Roberto Porto, na condição de servidor público federal responsável pela operacionalização da implementação dos benefícios fraudulentos, e Wilson Rebelo e Carlos César Pereira, que faziam a articulação com Porto, realizando a captação de potenciais beneficiários da previdência e definindo valores a serem cobrados dos beneficiários.** Carlos César foi além, ampliando o esquema, quando agenciou outras pessoas para captar beneficiários, entre eles os relacionados na presente TCE: Anildo Pacheco, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis. Esses, sob coordenação de Carlos César, e juntamente com Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Afonso Alves, Almir Martins, Altemar Martins (não relacionados na presente TCE), tiveram o papel de aliciar potenciais beneficiários.

**33. Quanto à responsabilização de Wilson Rebelo e de Carlos César, na condição de intermediários, verificam-se elementos suficientes para sua responsabilização nos presentes autos, visto que atuavam diretamente com o servidor público João Roberto Porto para a concessão irregular dos benefícios previdenciários.**

**34. Já no que tange aos agentes captadores de clientes, entende-se que sua responsabilização perante o Controle Externo não é medida mais adequada.**

35. A respeito da responsabilização solidária de terceiros estranhos aos quadros da Administração Pública Federal, a Lei Orgânica do TCU assim dispõe em seu art. 16, § 2º:

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

36. Como anteriormente mencionado, para que terceiros desvinculados da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão à jurisdição do TCU exigirá prova de que tenham contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano.

**37. No caso concreto, os agentes captadores, Mailton Pedro de Souza – que atuava sob orientação de Carlos César Pereira –, Anildo Pacheco e Pedro Paulo Reis –, que, conforme os elementos apresentados, atuavam sob orientação de Mailton – não possuíam relacionamento direto com o agente público envolvido.** Não foi demonstrada existência de concurso imediato entre a atuação do agente público e a dos captadores, fato que induz a uma razoável dúvida se Mailton, Pedro Paulo e Anildo, agindo por orientação de terceiros não vinculados à Administração, estariam ou não abrangidos pela esfera de atuação do Controle Externo. Ressalte-se, ainda, que os intermediários que agiram diretamente em contato com o servidor público foram condenados criminalmente pelos crimes de estelionato, corrupção ativa e associação criminosa. Diferentemente, aqueles que agiram exclusivamente na captação de beneficiários, sem o necessário conhecimento recíproco do agente público envolvido, foram condenados criminalmente por estelionato e associação criminosa, não o sendo por corrupção ativa.

38. Ademais, em termos práticos, verifica-se que todos os envolvidos, servidor público, intermediários e captadores de beneficiários são réus tanto na Ação Penal 2007.72.00.014657-3, quanto na Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200/SC promovida pelo MPF e pelo INSS para apurar a prática de improbidade administrativa (peça 7), ambas em tramitação na 4ª Vara Federal de Florianópolis.

39. Dessa forma, mostra-se mais racional e consentâneo com o interesse público, que a apuração de responsabilidade dos agentes captadores, não ligados diretamente ao agente público envolvido,

se dê, por ora, apenas no âmbito judicial. Dessa forma, se ao final do processo judicial forem absolvidos tais agentes, o INSS não precisará tomar nenhuma medida. Por outro lado, se aqueles responsáveis, após o trânsito em julgado das ações interpostas, restarem condenados, poderá o INSS ingressar com as devidas ações de reparação de danos para a recuperação dos valores indevidamente recebidos.

**40. Portanto, a responsabilidade pela concessão irregular dos benefícios deve ser imputada, por ora, exclusivamente ao ex-servidor do INSS Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e aos intermediários que com ele concorreram diretamente para a irregularidade, Wilson Francisco Rebelo e Carlos César Pereira,** a quem serão propostas citações, excluindo-se da relação processual os demais responsáveis segurados e intermediários, quando da proposta de mérito, de acordo com a Jurisprudência do Tribunal (Acórdãos do Plenário 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112 e 3.626/2013 e 1.663/2014), por uma questão de racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

24. De fato, a responsabilidade por esta TCE recai, em relação a todos os atos praticados, sobre o Sr. João Roberto Porto, considerando-se o comando do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal. Na condição de ex-servidor do Instituto Nacional de Seguro Social, foi quem habilitou e concedeu quatro aposentadorias por tempo de contribuição aos Srs. João Lindolfo de Oliveira, Osvaldo de Souza e Wilson Francisco Rebelo e à Sra. Maria Irene Pacheco, gerando prejuízo aos cofres da Instituição. De forma solidária, os Srs. Wilson Francisco Rebelo e Carlos César Pereira contribuíram para o dano à União, na forma tratada nestes autos, situação albergada pelo art. 16, III, d, § 2º, da Lei 8443/1992.

25. Isso posto, examina-se as situações constituídas em relação aos responsáveis devidamente citados:

**Sr. João Roberto Porto, ex-servidor do INSS, que responde pela habilitação e concessão solidariamente com os Srs.: i) Wilson Francisco Rebelo, referente aos benefício NB 42.133.355.345-2, pago aos Sr. João Lindolfo de Oliveira; ii) Wilson Francisco Rebelo, referente aos benefício 42/126.724.765-4, pago ao próprio Sr. Wilson Francisco Rebelo que, nesse caso, responde como beneficiário que concorreu para a concessão irregular em apuração; e iii) Carlos César Pereira, referente aos benefícios 42/138.139.395-8 e 42/137.139.924-4, pagos à Sra. Maria Irene Pacheco e ao Sr. Osvaldo de Souza, respectivamente:**

#### Análise

26. Não tendo sido juntados novos elementos, recupera-se os trechos da seção “Exame Técnico” da instrução inicial que fundamentam a imputação de débito ao responsável pelos fatos e pelo valor da citação realizada (peça 9, §§ 23 a 25):

23. Com relação ao ex-servidor da autarquia, João Roberto Porto, os elementos constantes nos autos, em especial os relatórios de processo administrativo disciplinar 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 16-105) e de tomada de contas especial (peça 5, p. 97-121), atestam sua responsabilização pelo prejuízo causado ao INSS em decorrência de fraudes na concessão de benefícios previdenciários (peça 1, p. 28-29, 32, 34 e 37):

11.48 O Processo n.º 35239.001180/2008-01, que constitui o Apenso n.º 57 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 42/133.355.345-2, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de JOÃO LINDOLFO DE OLIVEIRA, com data de entrada do requerimento em 01/03/2004 e FORMATAÇÃO, em 20/04/2004, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 000072000501588.

11.70 O Processo n.º 35239.001299/2008-76, que constitui o Apenso n.º 86 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 42/138.139.395-8, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de MARIA IRENE PACHECO, com data de entrada do requerimento em 01/09/2006 e FORMATAÇÃO, em 20/09/2006, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 200672080003011.

11.86 O Processo n.º 35239.000145/2008-67, que constitui o Apenso n.º 108 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 42/137.139.924-4, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de OSVALDO DE SOUZA, com data de entrada do requerimento em 31/05/2005 e FORMATAÇÃO, em 06/06/2005, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 00720800254871.

11.106 O Processo n.º 35346.000445/2008-29, que constitui o Apenso n.º 133 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 42/126.724.765-4, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de WILSON FRANCISCO REBELO, com data de entrada do requerimento em 06/03/2003 e FORMATAÇÃO, em 16/03/2003, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO.

24. Registre também, que por meio da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, o ex-servidor do INSS, João Roberto Porto, foi condenado, em primeira instância, pelos crimes de associação criminosa, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção passiva e estelionato (sentença juntada à peça 2, p. 15-131, e à peça 3, p. 1-73).

25. Extraem-se trechos da mencionada sentença, relativos à responsabilização de João Roberto Porto:

Peça 2, p. 77:

(...) confessou, tanto em sede policial quanto em juízo, que implantou diversos benefícios, não recordando de todos ao certo, sendo que iniciou a prática em 2003. Em seu reinterrogatório, confirmou que usou sua senha para implantar os benefícios, por meio do “Despacho 04”, como se houvesse determinação judicial, até que foi bloqueada para tal função, quando passou a usar a senha de outros servidores (...)

Peça 2, p. 78-79:

Em seu primeiro depoimento em sede policial, João Roberto Porto disse que implantou cerca de quarenta dos mais de cento e cinquenta benefícios irregulares implantados na agência do INSS em Tijucas, identificados pela Autarquia; desses quarenta, admitiu ter implantado “de forma irresponsável umas dez, sem observar a legislação”, tendo cobrado de dois a três mil reais de cada pessoa. Carlos César e Wilson teriam apresentado, cada um, cerca de vinte pedidos de aposentadoria. Porto estava acompanhado do advogado Denisio (fl. 236).

Porto, em seu segundo depoimento, confirmou suas declarações acima. Em 2003, começou a implantar benefícios fraudulentos, a pedido de César, acreditando ter sido a aposentadoria de Mailton; cobrou três mil reais para tal inserção. Recebia os valores dos benefícios implantados por intermédio de César após as concessões. (...) Somente de Rebelo e César é que cobrava valores aproximados de três mil reais por aposentadoria, tendo dos outros mencionados atendido por amizade. Tanto com Rebelo quanto com César, as aposentadorias foram concedidas pelo inquirido a pedido daqueles. Diziam sempre que se assim procedesse ganharia um “dinheirinho”. Supõe que César tenha comentado com Rebelo a “facilidade” do inquirido em implantar aposentadorias. Só recebia o dinheiro por seus préstimos, após apresentar as cartas de concessão a Rebelo e/ou a César. Procedia da seguinte rotina na implantação dos benefícios intermediados por Rebelo e César: primeiramente, recebia carteira de trabalho e carnês, invariavelmente das mãos dos nominados; com os dados qualificativos das pessoas, usava programa PRISMA, realizava a entrada do requerimento, e concedia o benefício virtualmente; os números correspondentes à ação, bem como os endereços que lançava no sistema PRISMA eram inventados pelo próprio inquirido; (...) Parou de implantar benefícios fraudulentos em agosto de 2007, quando começou o trabalho da Auditoria na agência (fls. 605/608).

Em outra oportunidade, Porto disse que na maioria das vezes encontrava-se com Rebelo na BR 101, acesso para Porto Belo em um estabelecimento de venda de caldo de cana, onde recebia os valores dos benefícios implantados. De todos os benefícios implantados a pedido de Rebelo, recebeu no máximo a quantia de R\$ 3.000,00 de cada um. Tanto Rebelo quanto César, quando levavam o dinheiro para o declarante, sabiam que não era para recolher contribuições atrasadas, mas para agilizar a concessão do benefício (fls. 647, 648).



27. O Sr. João Roberto Porto foi condenado, em primeiro grau, nos autos da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC (0014657-82.2007.4.04.7200), consoante sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Florianópolis, constante da peça 2, p. 69-70. A decisão foi confirmada em segundo grau pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante decisão proferida em sede de apelação criminal lançada em 11/5/2016 (v. peça 22, p. 6). Outras deliberações denegatórias proferidas, ainda, pelo TRF, em recursos e embargos encontram-se à peça 22, p. 11-63.

28. Consoante consulta realizada em 11/5/2018 à Secretaria da 7ª Vara Federal de Florianópolis, que sucedeu à 1ª Vara na jurisdição sobre esse processo, os autos encontram-se, atualmente, em grau de recurso, no Superior Tribunal de Justiça, o que impede o acesso público à decisão lançada pelo TRF. Não há o conhecimento, ainda, do número do novo feito.

29. A Ação Civil Pública mencionada no parágrafo quinto (ACP 0013768-94.2008.4.04.7200-SC - 2008.72.00.013768-0), promovida pelo MPF e pelo INSS junto a 4ª Vara Federal de Florianópolis para apurar a prática de improbidade administrativa em relação à matéria em exame, recebeu sentença em primeiro grau, tendo sido esse responsável o único condenado nos autos (v. peça 20, p. 34 - defesa apresentada pelo Sr. Carlos Cesar Pereira).

30. Diante do exposto, em relação ao Sr. João Roberto Porto, mantém-se o entendimento até agora presente nos autos, devendo ser julgadas irregulares suas contas. Ao simular a existência de ações judiciais e computar períodos de trabalho fictícios, o servidor afrontou o disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, que elencam os tempos de serviço ou de contribuição que geram direito à obtenção de aposentadoria, devendo responder pelos prejuízos causados aos cofres do INSS.

**Sr. Wilson Francisco Rebelo, que responde solidariamente como ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto, pela concessão do benefício NB 42.133.355.345-2, pago aos Sr. João Lindolfo de Oliveira – alegações de defesa à peça 19:**

Considerações gerais e defesa apresentada:

31. A atuação desse responsável foi delimitada pela instrução inicial a partir das informações constantes da Ação Penal 2007.72.00.014657-3(SC), igualmente aproveitadas pela Comissão de TCE e pela CGU na fase interna, na qual foi prolatada decisão condenatória do Sr. Wilson Rebelo (sentença juntada à peça 2, p. 15-131, e à peça 3, p. 1-73), utilizadas a título de prova emprestada (v. peça 5, p. 25-27).

32. Em excertos da análise promovida na peça 9, assim foram demonstradas as ações do responsável:

28. Nesse sentido, transcreve-se trecho da sentença condenatória para detalhar o modus operandi da irregularidade (peça 2, p. 69-70):

De acordo com a denúncia, João Roberto Porto, entre 2003 e 2007, na condição de servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social (Aps) de Tijucas, começou a implementar, mediante fraude, diversos benefícios como se houvesse ordem judicial nesse sentido. No entanto, esses benefícios que só existiam “virtualmente”, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Nessa situação, aposentou fraudulentamente Wilson Rebelo, que passou a agenciar clientes para o esquema, remunerado pelos beneficiários em favor dos acusados. Também teria aposentado fraudulentamente Carlos César Pereira, o Cesinha do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, que também passou a agenciar outras pessoas, dentre as quais seu colega de trabalho Mailton. Cesinha multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação. No geral, a média de preço do serviço foi de 20 mil reais, dividido proporcionalmente entre todos os agentes envolvidos em cada caso. Como agenciadores de Carlos César, cientes de que participavam de uma empreitada coletiva, associaram-se os acusados

Mailton, Pedro Paulo Reis (Paulinho), José Carlos de Souza, Elimar de Souza. Anildo Pacheco, Altemar Martins, Almir Martins e Afonso Alves. O aliciamento de clientes ocorreu principalmente em Bombinhas, residência de praia de Rebelo, na Superintendência do Porto de Itajaí, onde Rebelo passou a exercer cargo de direção, e no Sindicato dos Motoristas de Itajaí, para o qual todos os agenciadores, ainda que captassem clientela em outros locais, convergiam, para entrega de valores a César, que mantinha os contatos com Porto.

29. Outros segmentos da sentença permitem aferir os papéis desempenhados pelos intermediários:

a) Wilson Francisco Rebelo:

Peça 2, p. 81:

Wilson Rebelo, em sede policial, confirmou que recebeu documentação de várias pessoas, para entregar ao servidor do INSS de Tijucas João Roberto Porto. Disse que Porto, ao receber a documentação, fazia um orçamento dos valores a serem cobrados das pessoas interessadas em obter as aposentadorias. Esse entendimento, via de regra, acontecia no prédio da administração do Porto de Itajaí ou na casa de praia do inquirido, em Bombinhas, e eram nesses locais que Porto recolhia a documentação e o dinheiro pago pelos interessados. Não recebia comissão pelos atendimentos, e Porto nunca lhe ofereceu nada por esses trabalhos. Esse dinheiro, segundo Porto, era para aumentar o valor da aposentadoria ou pagamento de tempo que faltava. (...)

Peça 2, p. 82:

Em juízo, Wilson mudou sua versão apresentada na polícia, justificando que mentiu nos depoimentos naquela fase, conforme orientação de Denísio, seu primeiro advogado. Disse que em 2003 procurou o advogado para saber se poderia aposentar-se, ao que soube por Denísio que não cumpria os requisitos. Dias depois, foi procurado por esse advogado, que o encaminhou ao corréu César que, após ficar alguns dias com seus documentos, disse que “ia resolver” e que sairia por R\$ 15 mil. Como o interrogando tinha cerca de metade desse valor, combinaram que quando saísse o resgate do FGTS o interrogando pagaria o resto a César. Um tempo depois, quando estava numa padaria no centro da cidade tomando café foi abordado por Porto, que o identificou e disse que foi o responsável pela implementação de sua aposentadoria. “E ele disse para mim: ‘Eu estou trabalhando em casa e não precisa mais levar isso a advogado. Quando tiver um problema desse não leva em advogado que eu trabalho, cobro lá mil’... Não sei se ele falou mil, 1.200 reais por cada caso. ‘Eu faço em casa e aí tu encaminha para mim’” (fl. 2.435, verso). Como o interrogando tem envolvimento com a política (é filiado ao PMDB desde 1969), e era procurado por pessoas que lhe pediam favores, passou a encaminhar interessados em obter aposentadoria para Porto. Quem definia os valores era Porto, e o interrogando nunca ficou com nenhuma quantia. Do que era cobrado, R\$ 1.200.00 seriam pelos serviços prestados por Porto e o restante, para pagamento das contribuições. Encaminhou o primeiro interessado ao posto do INSS em Tijucas, com a orientação de procurar Porto, ao que este falou para o interrogando que não queria atender os interessados lá, ao que Porto passou a pegar a documentação e o pagamento dos interessados com o interrogando no porto ou na casa do interrogando em Bombinhas, para onde ia com frequência. (...) (fls. 2.435/2.442).

(...)

41. Quanto à atuação dos intermediários que, em conjunto com João Roberto Porto, participaram da concessão fraudulenta aos beneficiários arrolados nos presentes autos, alguns trechos da sentença auxiliam na delimitação de suas condutas:

Peça 2, p. 116 (beneficiário: João Lindolfo de Oliveira x Intermediário: Wilson Francisco Rebelo):

Fato 61 (João Lindolfo de Oliveira). O beneficiário prestou declarações ao Controle Interno do INSS, no sentido da narrativa da denúncia (fls. 128/129), o que foi ratificado perante a autoridade policial (fl. 665). Nessa oportunidade, acrescentou que foi Wilson quem lhe ofereceu a aposentadoria.

Wilson confirmou que intermediou a aposentadoria de João Lindolfo, da mesma forma que nos demais casos (fls. 578/583).

33. Toda a defesa do responsável (peça 19) calcou-se no fato de que já responde pelos fatos no âmbito da ação penal multicitada acima, cabendo ao INSS, após a conclusão do processo, efetivar



a cobrança dos valores pagos indevidamente.

Análise:

34. Primeiramente, deve-se acrescentar que, embora o responsável não tenha argumentado nesse sentido, foi proferida sentença no âmbito ACP 0013768-94.2008.4.04.7200-SC (2008.72.00.013768-0), promovida pelo MPF e pelo INSS junto a 4ª Vara Federal de Florianópolis para apurar a prática de improbidade administrativa em relação à matéria em exame, tendo sido considerada improcedente a ação em relação a esse intermediário, com a condenação, apenas, do ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto (peça 20 - defesa apresentada pelo Sr. Carlos Cesar Pereira).

35. Já a sentença adotada na Ação Penal 2007.72.00.014657-3(SC)/0014657-82.2007.4.04.7200 foi confirmada em segundo grau pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante decisão proferida em sede de apelação criminal lançada em 11/5/2016 (peça 21, p. 5), bem assim demais pelas demais decisões adotadas no âmbito de outros recursos, embargos, etc., constantes da mesma peça, p. 11-63.

36. Consoante consulta realizada, em 11/5/2019, à Secretaria da 7ª Vara Federal de Florianópolis, que sucedeu à 1ª Vara na jurisdição sobre esse processo, os autos encontram-se, atualmente, em grau de recurso, no Superior Tribunal de Justiça, o que impede o acesso público à decisão lançada pelo TRF. Não há o conhecimento, ainda, do número do novo feito.

37. A decisão adotada na ACP antes citada e a defesa apresentada pelo responsável não o beneficiam ante o fato de que é assente na jurisprudência do TCU o princípio da independência das instâncias, como confirmado pelo Acórdão 131/2017 – Plenário, de 1/2/2017 (adotado em recurso de revisão interposto contra o Acórdão 5.937/2014 da 2ª Câmara), que consolidou o entendimento de que a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias, à exceção da sentença absolutória proferida no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria, que tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente.

38. Além da linha de defesa adotada, o responsável argumentou no sentido de que não seria justa a suspensão do benefício que obteve perante a Previdência Social (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/126.724.765-4) ante o fato de que teria comprovado as condições para sua implementação, situação adiante tratada (§§ 41 e seguintes).

39. Diante do exposto, sem que tenham sido trazidos elementos concretos de oposição aos fatos constantes da citação, conclui-se que o Sr. Wilson Francisco Rebelo concorreu para o cometimento de irregularidade na concessão do benefício 42/133.355.345-2 pago a João Lindolfo de Oliveira, devendo ser julgadas irregulares suas contas pelos prejuízos causados aos cofres da autarquia.

40. Ao fazer a intermediação entre o Sr. João Roberto Porto e o beneficiário antes citado – auferindo vantagens financeiras – para a obtenção de aposentadoria, por parte desse, com a simulação de existência de ações judiciais e do cômputo de períodos de trabalho fictícios pelo ex-servidor, em afronta ao disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, o responsável responde, de forma solidária, pelo dano, nos termos do art. 16, III, d, § 2º, da Lei 8443/1992.

**Sr. Wilson Francisco Rebelo, que responde solidariamente como ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto, pela concessão e recebimento do benefício NB 42/126.724.765-4 - alegações de defesa à peça 19:**

Considerações gerais e defesa apresentada:

41. No presente caso, o Sr. Wilson Francisco Rebelo responde como beneficiário de aposentadoria irregular, diferentemente da situação acima, onde atuou como intermediário na captação de interessados em obter benefícios com cômputo de serviço ou de contribuição originados

de ações judiciais fictícias, conforme narrado no parágrafo 42 da instrução inicial, peça 9, **in verbis**:

42. Nesta TCE, Wilson Rebelo além de ter sido arrolado como responsável pelo fato de sua intermediação junto com o agente público para a concessão de benefícios, também foi arrolado como responsável por ter recebido benefício irregular implantado por João Roberto Porto. Os depoimentos prestados na esfera policial e em juízo permitem avaliar sua conduta (peça 2, p. 105-106):

Na polícia, Wilson disse que conheceu Porto quando foi atendido por ele na APS de Tijucas, para obter sua aposentadoria, em 2003. Na primeira ocasião em que procurou o INSS informaram que faltava comprovar um período trabalhado; na segunda, quando, foi atendido por Porto, apesar de apresentar nova documentação não logrou comprovar o período em aberto. Procurou Porto para que fizesse pesquisa buscando a comprovação do período em aberto. Nessa segunda oportunidade que foi no INSS, Porto não lhe solicitou valores. A carta de concessão foi entregue em Bombinhas, em sua residência de praia (fls. 310/312).

Em juízo, Wilson mudou sua versão apresentada na polícia, justificando que mentiu nos depoimentos naquela fase, conforme orientação de Denísio, seu primeiro advogado. Disse que em 2003 procurou um advogado, esclarecendo mais adiante que se tratava de Denísio, para saber se poderia aposentar-se, ao que não cumpria os requisitos. Dias depois, foi procurado por esse advogado, que o encaminhou ao correu César que, após ficar alguns dias com seus documentos, disse que “ia resolver” e que sairia por R\$ 15 mil. Como o interrogando tinha cerca de metade desse valor, combinaram que quando saísse o resgate do FGTS o interrogando pagaria o resto a César. Alguns meses depois, sua aposentadoria saiu (fls. 2.435/2.442).

(...)

Restou comprovado o fato de Wilson, ao tentar aposentar-se em 2003, saber que não tinha tempo suficiente para obter o benefício previdenciário, e, mesmo assim, optou por tentar conseguir sua aposentadoria por meio de João Roberto, que a implementou fraudulentamente, com o pleno conhecimento de Wilson.

Assim, considerando que o responsável era um dos principais articuladores do esquema criminoso e que, à época dos fatos, ocupava o cargo de superintendente do Porto de Itajaí, detendo, portanto, clara ciência do caráter ilícito da forma em que foi obtida sua aposentadoria, deve ser responsabilizado em solidariedade com João Roberto Porto pela implantação irregular de benefício previdenciário em seu nome.

42. Na defesa adotada, o responsável argumentou no sentido de que não seria justa a suspensão do benefício que obteve perante a Previdência Social ante o fato de que teria comprovado as condições para sua implementação.

43. Ocorre que não trouxe aos autos elementos comprobatórios do que afirma, como contratos de trabalho ou certidões de exercício de atividades estatutárias, contribuições previdenciárias pagas, etc., não havendo, assim, como afastar as irregularidades indicadas pelo INSS e mantidas na condenação proferida na Ação Penal 2007.72.00.014657-3(SC), já confirmada em segundo grau pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de apelação criminal lançada em 11/5/2016 (peça 21, p. 5).

44. Por óbvio, não se aplica ao Sr. Wilson Francisco Rebelo a jurisprudência deste Tribunal referente ao afastamento de responsabilidade de beneficiários de concessões irregulares pelo INSS (Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário, 1.663 e 2922/2014-Plenário), posto que esse afastamento decorre da necessidade de que não reste provado que tenham agido com dolo ou culpa ou contribuído de modo decisivo ou em concurso com os servidores para a produção do dano em exame.

45. Diante do exposto, sem que tenham sido trazidos elementos concretos de oposição aos fatos constantes da citação, conclui-se que o Sr. Wilson Francisco Rebelo concorreu para o cometimento de irregularidade na concessão do benefício que lhe foi pago, devendo ser julgadas irregulares suas contas.

46. Ao obter aposentadoria com a simulação de existência de ações judiciais e cômputo de



períodos de trabalho fictícios pelo ex-servidor, em afronta ao disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, o responsável responde, de forma solidária, pelo dano, nos termos do art. 16, III, d, § 2º, da Lei 8443/1992.

**Sr. Carlos César Pereira, que responde solidariamente com o ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto, pela concessão dos benefícios 42/138.139.395-8 e 42/137.139.924-4, pagos à Sra. Maria Irene Pacheco e ao Sr. Osvaldo de Souza, respectivamente - alegações de defesa às peças 18 e 20:**

Considerações gerais e defesa apresentada:

47. A atuação desse responsável foi delimitada, também, pela instrução inicial a partir das informações constantes da Ação Penal 2007.72.00.014657-3(SC), na qual foi prolatada decisão condenatória do Sr. Carlos César Pereira, utilizadas a título de prova emprestada (mesmo fundamento utilizado pelo INSS e mantido pela CGU).

48. Em excertos da análise promovida na peça 9, assim foram demonstradas as ações do responsável:

28. Nesse sentido, transcreve-se trecho da sentença condenatória para detalhar o modus operandi da irregularidade (peça 2, p. 69-70):

De acordo com a denúncia, João Roberto Porto, entre 2003 e 2007, na condição de servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social (Aps) de Tijucas, começou a implementar, mediante fraude, diversos benefícios como se houvesse ordem judicial nesse sentido. No entanto, esses benefícios que só existiam “virtualmente”, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Nessa situação, aposentou fraudulentamente Wilson Rebelo, que passou a agenciar clientes para o esquema, remunerado pelos beneficiários em favor dos acusados. Também teria aposentado fraudulentamente Carlos César Pereira, o Cesinha do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, que também passou a agenciar outras pessoas, dentre as quais seu colega de trabalho Mailton. Cesinha multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação. No geral, a média de preço do serviço foi de 20 mil reais, dividido proporcionalmente entre todos os agentes envolvidos em cada caso. Como agenciadores de Carlos César, cientes de que participavam de uma empreitada coletiva, associaram-se os acusados Mailton, Pedro Paulo Reis (Paulinho), José Carlos de Souza, Elimar de Souza, Anildo Pacheco, Altamar Martins, Almir Martins e Afonso Alves. O aliciamento de clientes ocorreu principalmente em Bombinhas, residência de praia de Rebelo, na Superintendência do Porto de Itajaí, onde Rebelo passou a exercer cargo de direção, e no Sindicato dos Motoristas de Itajaí, para o qual todos os agenciadores, ainda que captassem clientela em outros locais, convergiam, para entrega de valores a César, que mantinha os contatos com Porto.

29. Outros segmentos da sentença permitem aferir os papéis desempenhados pelos intermediários: (...)

b) Carlos César Pereira:

Peça 2, p. 82-83:

Carlos César Pereira foi ouvido em três oportunidades na polícia. Na primeira declaração, disse que em 2003 foi procurado por Porto, que ofereceu serviços de cálculos e aposentadoria para os filiados do Sindicato dos Motoristas, sendo que se caso houvesse pendência dos interessados com o INSS, deveriam ser pagos os valores a ele. Os atendimentos de Porto no sindicato eram semanais. O corréu Mailton exercia a função de diretor do sindicato. (...) Todos os interessados que tiveram seus documentos analisados por Porto e nos quais afirmou que estaria tudo certo, de fato tiveram suas aposentadorias implantadas, sabendo disso pois Porto entregava as cartas de concessão para o declarante, que as repassava a Mailton, que, por sua vez, repassava aos requerentes, sendo um dos casos o de Afonso (fls. 233/234).

Na segunda oportunidade, Carlos César confirmou o teor das declarações prestadas acima. (...) Nunca cobrou nada de Porto ou dos interessados e também nunca recebeu nada, nem oferta de vantagens. (...) (fls. 316/318).

Peça 2, p. 84:

Carlos César, em Juízo, disse que conheceu Porto quando trabalhou na Secretaria de Saúde da prefeitura de Itajaí; na época, Porto trabalhava no INSS em Itajaí. Quando Porto procurou o interrogando no sindicato, ele estava trabalhando em Tijucas; perguntou se no sindicato eram feitos muitos processos de aposentadorias para os motoristas, disse a Porto que muitos iam lá para fazer contagens, mas era um processo muito complexo, e as contagens nunca batiam. Então, “ele pediu para mim se eu não encaminhava os processos então que era encaminhado para ali, para ele, para ele fazer a contagem, fazer a contagem de tempo”, ao que o interrogando concordou. (...) (fls. 2.454/2.460).

(...)

41. Quanto à atuação dos intermediários que, em conjunto com João Roberto Porto, participaram da concessão fraudulenta aos beneficiários arrolados nos presentes autos, alguns trechos da sentença auxiliam na delimitação de suas condutas:

(...)

Peça 2, p. 124-125 e 127 (beneficiário: Osvaldo de Souza x Intermediário: Carlos César Pereira):

Osvaldo, em sede policial, disse que é irmão de José Carlos e que conseguiu sua aposentadoria por meio de Paulinho, que lhe ofereceu essa facilidade. Segundo Paulinho, seus documentos seriam entregues a Mailton. Quando recebeu a carta de concessão das mãos de Paulinho, foi com este até o Sindicato dos Motoristas de Itajaí e pagou R\$ 19.500,00, em espécie, a Mailton. Com o bloqueio de sua aposentadoria, procurou a APS de Tijucas, que o orientou a procurar um advogado. Depois, procurou Mailton, que indicou o Dr. Gilberto. Esclareceu que repassou as informações de como conseguiu sua aposentadoria a seu irmão José Carlos de Souza, que também procurou Paulinho para obter seu benefício). Não sabe para quem foram repassados os documentos e o dinheiro que entregou a Mailton. Acreditava que o dinheiro seria para recolher contribuições atrasadas em favor da Previdência Social (fls. 403/404).

(...)

Pelo exposto, além de comprovada a implementação dos benefícios por João Roberto, restou demonstrada a participação de Carlos César, de Mailton e de Pedro Paulo nos fatos acima indicados. Ressalvo que, em momento algum, os réus tenham negado a intermediação desses benefícios previdenciários, e as defesas não fizeram prova em sentido contrário, especificamente a esses segurados.

Peça 3, p. 3 (beneficiária: Maria Irene Pacheco x Intermediário: Carlos César Pereira):

Anildo disse, em seu segundo depoimento na polícia, que cerca de seis meses depois de conseguir seu benefício, encontrou com Mailton, que perguntou ao depoente se conhecia outras pessoas para indicar, para fazer a contagem do tempo. O declarante indicou de oito a nove pessoas, sendo elas (...) Maria Irene Pacheco, sua esposa, que pagou R\$ 16.000,00, e outras que não lembrou o nome. (...) Uma parte do dinheiro pago a Mailton era repassada para César, que, por sua vez, repassaria parte do dinheiro para um funcionário do INSS. (...)

Em seu interrogatório, Mailton confirmou que Anildo seu primo, passou pessoas para o interrogando, “Porque um dia eu comentei com ele que nós estávamos fazendo o recálculo, aí ele disse: ‘Ó, tenho uns amigos’. Traz para ver se realmente. Tinha alguns que dava, tinha alguns que não” (fls. 2.464/2.469).

Carlos César nada falou sobre os fatos que em estaria envolvido com Anildo e Mailton, o que não afasta a sua responsabilidade nos fatos, uma vez que todos os benefícios intermediados por Mailton chegavam a Porto por suas mãos.

(...)

Pelo exposto além de comprovada a implementação dos benefícios por João Roberto, restou demonstrada a participação de Carlos César, de Mailton, e de Anildo nos fatos acima indicados. Ressalvo que, em momento algum, os réus tenham negado a intermediação desses benefícios previdenciários, e as defesas não fizeram prova em sentido contrário, especificamente a esses segurados.

49. O sr. Carlos César Pereira respondeu judicialmente, também, nos autos da Ação Civil



Pública 0013768-94.2008.4.04.7200/SC, promovida pelo MPF e pelo INSS junto a 4ª Vara Federal de Florianópolis para apurar a prática de improbidade administrativa.

50. Na defesa de peça 18, juntada em 6/10/2016, o responsável negou conhecer as pessoas mencionadas nas apurações administrativas ou judiciais, contestou a utilização das provas emprestadas da Ação Penal e alegou que a recomposição do erário é objeto da Ação Civil Pública. E requereu, ao final, a produção de provas, inclusive com a oitiva de testemunhas.

51. Na peça 20, juntada aos autos em 5/10/2017, o Sr. Carlos Cesar apresentou cópia da sentença proferida na ACP 0013768-94.2008.4.04.7200-SC (2008.72.00.013768-0) onde, no mérito, foi considerada improcedente a ação quanto a sua participação nos fatos, tendo havido a condenação, apenas, do ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto (peça 20, p. 34).

#### Análise:

52. O responsável não aduziu nenhum elemento de contraposição aos fatos que lhe estão sendo imputados. Quanto ao afastamento do TCU para julgar as presentes contas em face da existência de ações judiciais, inclusive, no caso da ação civil pública, de apreciação em primeiro grau que lhe absolveu, aplica-se ao caso o mesmo raciocínio exposto no parágrafo 37 desta instrução quanto ao princípio da independência de instâncias.

53. Assinale-se que a sentença adotada na Ação Penal 2007.72.00.014657-3(SC) foi confirmada em segundo grau pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante decisão proferida em sede de apelação criminal lançada em 11/5/2016 (peça 21, p. 5), bem assim demais pelas demais decisões adotadas no âmbito de outros recursos, embargos, etc., constantes da mesma peça, p. 11-63.

54. Consoante consulta realizada, em 11/5/2017, à Secretaria da 7ª Vara Federal de Florianópolis, que sucedeu à 1ª Vara na jurisdição sobre esse processo, os autos encontram-se, atualmente, em grau de recurso, no Superior Tribunal de Justiça, o que impede o acesso público à decisão lançada pelo TRF. Não há o conhecimento, ainda, do nº do novo feito.

55. De outra parte, a requisição de produção de provas, inclusive com a oitiva de testemunhas, não pode ser aceita diante da ausência de previsão normativa processual aplicável à matéria no âmbito do TCU (Regimento Interno e demais normas inferiores). É relevante destacar que as sentenças presentes nos autos (Ação Penal e Ação Civil Pública) foram proferidas a partir da produção de provas previstas na legislação própria, com a oitiva de diversos interessados e testemunhas, ao teor da documentação examinada.

56. Diante do exposto, conclui-se que o Sr. Carlos Cesar Pereira concorreu para o cometimento de irregularidades na concessão dos benefícios NB 42/138.139.395-8 e 42/137.139.924-4, pagos a Maria Irene Pacheco e Osvaldo de Souza, respectivamente, devendo ser julgadas irregulares suas contas.

57. Ao fazer a intermediação entre o Sr. João Roberto Porto e os beneficiários antes citados – auferindo vantagens financeiras – para a obtenção de aposentadorias, por parte dessas, com a simulação de existência de ações judiciais e do cômputo de períodos de trabalho fictícios pelo ex-servidor, em afronta ao disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, o responsável responde, de forma solidária pelo dano, nos termos do art. 16, § 2º, b, da Lei 8.443/1992.

58. Em observância às orientações contidas no Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, foram elaboradas as Matrizes de Responsabilização abaixo:

#### **Matriz I**

##### Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social; e



b) Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15), intermediário entre o ex-servidor do INSS e o Sr. João Lindolfo de Oliveira

Irregularidades:

a) habilitação e concessão do benefício do benefício NB 42/133.355.345-2, Aposentadoria por Tempo de Contribuição paga ao Sr. João Lindolfo de Oliveira com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios;

b) intermediação de interesses entre o servidor e o beneficiário de aposentadoria irregular, com auferimento de vantagem financeira

Cofre credor: INSS

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999;

Conduta:

a) habilitar e conceder benefício previdenciário com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria;

b) intermediar a obtenção de benefício sabidamente irregular

Nexo de causalidade:

a) ao conceder benefício previdenciário com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

b) ao intermediar a aproximação de pessoa interessada na obtenção de aposentadoria sem tempo de serviço ou de contribuição comprovada e o servidor que praticou os atos impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade:

a) a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

b) a conduta do Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15) é reprovável pois, como cidadão, lhe era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

**Matriz II**

Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social; e

b) Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15), beneficiário de aposentadoria irregularmente concedida

Irregularidades:

a) habilitação e concessão do benefício do benefício NB 42/126.724.765-4, Aposentadoria por Tempo de Contribuição paga ao Sr. Wilson Francisco Rebelo com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios;

b) recebimento de benefício sabidamente irregular com aproveitamento de tempo de



serviço fictício originado de ação judicial inexistente, tendo concorrido, com dolo, para sua obtenção

Cofre credor: INSS

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999;

Conduta:

a) habilitar e conceder benefício previdenciário com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria;

b) obter benefício sabidamente irregular, com dolo

Nexo de causalidade:

a) ao conceder benefício previdenciário com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

b) ao obter aposentadoria sem tempo de serviço ou de contribuição comprovada, sabendo que o servidor do INSS praticava os atos ora impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade:

a) a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

b) a conduta do Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15) é reprovável pois, como cidadão, lhe era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

### **Matriz III**

#### III - Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social; e

b) Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), intermediário entre o ex-servidor do INSS e as Sras. Marli Maria de Souza e Maria José de Souza

Irregularidades:

a) habilitação e concessão dos benefícios 42/138.139.395-8 e 42/137.139.924-4, Aposentadorias por Tempo de Contribuição pagas Sra. Maria Irene Pacheco e ao Sr. Osvaldo de Souza, com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios; e

b) intermediação de interesses entre o servidor e as beneficiárias de aposentadorias irregulares, com auferimento de vantagem financeira

Cofre credor: INSS

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999;

Conduta:

a) habilitar e conceder benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria;

b) intermediar a obtenção de benefícios sabidamente irregulares.



Nexo de causalidade:

a) ao conceder benefícios previdenciários com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

b) ao intermediar a aproximação de pessoas interessadas na obtenção de aposentadorias sem tempo de serviço ou de contribuição comprovadas e o servidor que praticou os atos impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade:

a) a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

b) a conduta do Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) é reprovável pois, como cidadão, lhe era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

## CONCLUSÃO

59. Examinada neste processo a concessão irregular de quatro benefícios previdenciários pelo Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), ex-servidor do INSS da agência Tijucas/SC. Diante de sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, sua condenação em débito e a aplicação de multa.

60. Da mesma forma, não tendo as defesas dos Srs. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15) e Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) apresentado elementos suficientes para afastar as irregularidades que lhes são imputadas e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das condutas, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, em solidariedade com o ex-servidor do INSS, e a aplicação de multas.

61. No que se refere aos Srs. João Lindolfo de Oliveira (CPF 246.833.379-91) e Osvaldo de Souza (CPF 168.977.149-68), e a Sra. Maria Irene Pacheco (CPF 484.040.559-04), beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente recebidas, arroladas nos autos como responsáveis, propõe-se suas exclusões dessa condição ante o fato de que não restou provado que tenham agido com dolo ou culpa ou contribuído de modo decisivo ou em concurso com a servidora acima nominada para a produção do dano em exame, na linha da Jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário, 1.663 e 2922/2014-Plenário).

62. As responsabilidades atribuídas aos Srs. Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), inicialmente arrolados em face de terem atuado como captadores de segurados nas irregularidades praticadas, também devem ser afastadas em face de ter não ter ficado demonstrada a existência de concurso imediato entre suas atuações e a do agente público, situação similar às já examinadas nos processos que originaram os Acórdãos do Plenário 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112 e 3.626/2013 e 1.663/2014.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



63. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

63.1 - considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

63.2 - excluir da relação processual os Srs. João Lindolfo de Oliveira (CPF 246.833.379-91), Osvaldo de Souza (CPF 168.977.149-68), Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), e a Sra. Maria Irene Pacheco (CPF 484.040.559-04);

63.3 - julgar irregulares as contas dos Srs. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do INSS, Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15), na condição de beneficiário e intermediário na concessão irregular de benefícios previdenciários, e Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), na condição de intermediário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c art. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

63.4- condenar os Srs. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15), em solidariedade, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) Benefício NB 42/133.355.345-2 – Beneficiário: João Lindolfo de Oliveira (CPF 246.833.379-91):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/5/2004	1.100,00
7/5/2004	1.100,00
3/6/2004	1.110,34
2/7/2004	1.110,34
3/8/2004	1.110,34
2/9/2004	1.110,34
8/10/2004	1.110,34
3/11/2004	1.110,34
2/12/2004	1.110,34
2/12/2004	925,28
4/1/2005	1.110,34
2/2/2005	1.110,34
2/3/2005	1.110,34
3/5/2005	1.110,34
3/5/2005	1.110,34
2/6/2005	1.180,90
4/7/2005	1.180,90
2/8/2005	1.180,90



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
2/9/2005	1.180,90
3/10/2005	1.180,90
3/11/2005	1.180,90
2/12/2005	1.180,90
2/12/2005	1.180,90
2/1/2006	1.180,90
3/2/2006	1.180,90
2/3/2006	1.180,90
3/4/2006	1.180,90
3/5/2006	1.239,94
1/6/2006	1.239,94
3/7/2006	1.239,94
2/8/2006	1.239,94
1/9/2006	1.239,94
1/9/2006	619,97
3/10/2006	1.240,05
1/11/2006	1.240,05
1/12/2006	1.240,05
1/12/2006	620,08
2/1/2007	1.240,05
2/2/2007	1.240,05
2/3/2007	1.240,05
2/4/2007	1.240,05
2/5/2007	1.280,97
4/6/2007	1.280,97
3/7/2007	1.280,97
1/8/2007	1.280,97
3/9/2007	1.280,97
3/9/2007	640,48
5/10/2007	1.280,97

b) Benefício NB 42/126.724.765-4 – Beneficiário: Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/4/2003	1.301,30
8/5/2003	1.561,56



<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>
9/6/2003	1.561,56
11/7/2003	1.869,34
7/8/2003	1.869,34
4/9/2003	1.869,34
6/10/2003	1.869,34
12/11/2003	1.869,34
5/12/2003	1.869,34
5/12/2003	1.557,78
8/1/2004	1.869,34
5/2/2004	1.869,34
4/3/2004	1.869,34
6/4/2004	1.869,34
6/5/2004	1.869,34
4/6/2004	1.954,02
6/7/2004	1.954,02
9/8/2007	1.954,02
6/9/2004	1.954,02
6/10/2004	1.954,02
5/11/2004	1.954,02
6/12/2004	1.954,02
6/12/2004	1.954,02
6/1/2005	1.954,02
4/2/2005	1.954,02
4/3/2005	1.954,02
6/4/2005	1.954,02
5/5/2005	1.954,02
6/6/2005	2.078,19
6/7/2005	2.078,19
4/8/2005	2.078,19
6/9/2005	2.078,19
6/10/2005	2.078,19
7/11/2005	2.078,19
6/12/2005	2.078,19
6/12/2005	2.078,19
5/1/2006	2.078,19
7/2/2006	2.078,19



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/3/2006	2.078,19
6/4/2006	2.078,19
5/5/2006	2.182,09
6/6/2005	2.182,09
6/7/2006	2.182,09
4/8/2006	2.182,09
6/9/2006	2.182,09
6/9/2006	1.091,04
5/10/2006	2.182,29
7/11/2006	2.182,29
6/12/2006	2.182,29
6/12/2006	1.091,25
5/1/2007	2.182,29
7/2/2007	2.182,29
6/3/2007	2.182,29
5/4/2007	2.182,29
9/5/2007	2.254,30
6/6/2007	2.254,30
5/7/2007	2.254,30
6/8/2007	2.254,30
6/9/2007	2.254,30
6/9/2007	1.127,15
5/10/2007	2.254,30
7/11/2007	2.254,30
6/12/2007	2.254,30
6/12/2007	1.127,15
7/1/2008	2.254,30

Valor do débito atualizado até 6/6/2018, com juros: R\$ 666.436,02

63.5 - condenar os Srs. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), em solidariedade, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



a) Benefício NB 42/138.139.395-8 – Beneficiário: Maria Irene Pacheco (CPF 484.040.559-04):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/10/2006	1.470,00
7/11/2006	1.470,00
6/12/2006	1.470,00
6/12/2006	1.470,00
5/1/2007	490,00
6/2/2007	1.470,00
6/3/2007	1.470,00
5/4/2007	1.470,00
7/5/2007	1.514,39
6/6/2007	1.514,39
5/7/2006	1.514,39
6/8/2007	1.514,39
6/9/2007	1.514,39
6/9/2007	757,19
7/1/2008	1.514,39
7/1/2008	757,20

b) Benefício NB 42/137.139.924-4 – Beneficiário: Osvaldo de Souza (CPF 168.977.149-68):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/7/2005	1.762,00
8/7/2005	58,73
2/8/2005	1.762,00
2/9/2005	1.762,00
4/10/2005	1.762,00
4/11/2005	1.762,00
2/12/2005	1.762,00
2/12/2005	1.027,83
3/1/2006	1.762,00
2/2/2006	1.762,00
2/3/2006	1.762,00
4/4/2006	1.762,00
3/5/2006	1.850,10
2/6/2006	1.850,10
4/7/2006	1.850,10
2/8/2006	1.850,10



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/9/2006	1.850,10
4/9/2006	925,05
03/10/2006	1.850,27
3/11/2006	1.850,27
4/12/2006	1.850,27
4/12/2006	925,22
3/1/2007	1.850,27
2/2/2007	1.850,27
2/3/2007	1.850,27
3/4/2007	1.850,27
3/5/2007	1.911,32
4/6/2007	1.911,32
3/7/2007	1.911,32
2/8/2007	1.911,32

Valor do débito atualizado até 6/6/2018, com juros: R\$ 234.258,97

63.6 - aplicar aos Srs. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15) e Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

63.7 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

63.8 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, e alertá-los de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

63.9 - alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

63.10 - comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Santa Catarina que as decisões indicadas nas alíneas 54.4 e 54.5, acima, não impedem a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, se for o caso, com vistas a reaver valores que foram pagos aos Srs. João Lindolfo de Oliveira, Osvaldo de Souza e Wilson Francisco Rebelo e à Sra. Maria Irene Pacheco;



63.11 - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aos responsáveis, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

63.12 - dar ciência aos Srs. João Lindolfo de Oliveira (CPF 246.833.379-91), Osvaldo de Souza (CPF 168.977.149-68), Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00) e a Sra. Maria Irene Pacheco (CPF 484.040.559-04) da deliberação que vier a ser proferida, informando-os (as) que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

SECEX-SC, em 06 de junho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

JOSÉ RICARDO TAVARES LOUZADA

AUFC – Mat. 2925-4



## Apêndice I – Elementos de responsabilização

### Matriz I

#### Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social; e

b) Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15), intermediário entre o ex-servidor do INSS e o Sr. João Lindolfo de Oliveira

#### Irregularidades:

a) habilitação e concessão do benefício do benefício NB 42/133.355.345-2, Aposentadoria por Tempo de Contribuição paga ao Sr. João Lindolfo de Oliveira com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios;

b) intermediação de interesses entre o servidor e o beneficiário de aposentadoria irregular, com auferimento de vantagem financeira

#### Cofre credor: INSS

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999;

#### Conduta:

a) habilitar e conceder benefício previdenciário com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria;

b) intermediar a obtenção de benefício sabidamente irregular

#### Nexo de causalidade:

a) ao conceder benefício previdenciário com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

b) ao intermediar a aproximação de pessoa interessada na obtenção de aposentadoria sem tempo de serviço ou de contribuição comprovada e o servidor que praticou os atos impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

#### Culpabilidade:

a) a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

b) a conduta do Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15) é reprovável pois, como cidadão, lhe era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

### Matriz II

#### Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social; e

---



b) Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15), beneficiário de aposentadoria irregularmente concedida

Irregularidades:

a) habilitação e concessão do benefício do benefício NB 42/126.724.765-4, Aposentadoria por Tempo de Contribuição paga ao Sr. Wilson Francisco Rebelo com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios;

b) recebimento de benefício sabidamente irregular com aproveitamento de tempo de serviço fictício originado de ação judicial inexistente, tendo concorrido, com dolo, para sua obtenção

Cofre credor: INSS

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999;

Conduta:

a) habilitar e conceder benefício previdenciário com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria;

b) obter benefício sabidamente irregular, com dolo

Nexo de causalidade:

a) ao conceder benefício previdenciário com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

b) ao obter aposentadoria sem tempo de serviço ou de contribuição comprovada, sabendo que o servidor do INSS praticava os atos ora impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade:

a) a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

b) a conduta do Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15) é reprovável pois, como cidadão, lhe era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

**Matriz III**

III - Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social; e

b) Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), intermediário entre o ex-servidor do INSS e as Sras. Marli Maria de Souza e Maria José de Souza

Irregularidades:

a) habilitação e concessão dos benefícios 42/138.139.395-8 e 42/137.139.924-4, Aposentadorias por Tempo de Contribuição pagas Sra. Maria Irene Pacheco e ao Sr. Osvaldo de Souza, com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios; e

b) intermediação de interesses entre o servidor e as beneficiárias de aposentadorias irregulares, com auferimento de vantagem financeira



Cofre credor: INSS

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999;

Conduta:

- a) habilitar e conceder benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria;
- b) intermediar a obtenção de benefícios sabidamente irregulares.

Nexo de causalidade:

- a) ao conceder benefícios previdenciários com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;
- b) ao intermediar a aproximação de pessoas interessadas na obtenção de aposentadorias sem tempo de serviço ou de contribuição comprovadas e o servidor que praticou os atos impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade:

- a) a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.
- b) a conduta do Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) é reprovável pois, como cidadão, lhe era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.